



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 216/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 19 de novembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 21 de novembro de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

INTIMAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO LOTE 01 DO
PROCESSO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS DO TJMMG –
PROCESSO DE COMPRA SIAD N. 69/2024
REFERÊNCIA: PROCESSO SEI Nº 23.0.000000481-2**

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI

Licitantes intimados:

- Dental BH Brasil Comercio de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar Ltda
- NSY Comercio de Higiene e Limpeza Ltda
- Agenes S. da Silva Suprimentos de Informática Ltda
- Adriana Vieira Lopes Sousa (Grupo Era Distribuidora)
- Moises Rocha Silva – ME

DESPACHO:

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Jadir Silva, no uso de sua competência, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021 e, ainda, nos termos do Supremo Tribunal Federal, decide tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o Lote 01 do Procedimento de Cotação Eletrônica de Preços – Processo de Compra SIAD n. 69/2024.

Publique-se. Intime-se.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PLENO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente Desembargador Jadir Silva, convoco os Exmos. Senhores Desembargadores e os Juizes de Primeiro Grau da Justiça Militar para a 3ª Reunião de Análise da Estratégia (RAE) a se realizar em sessão administrativa presencial remota no dia 29 de novembro de 2024, sexta-feira, às 14h00.

(a) Luiza Viana Torres
Diretora Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 93/2024
MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução do projeto de readequação dos ambientes do 4º andar do edifício-sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), pelo regime de empreitada por preço global, incluindo todos os serviços necessários, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas,

além de acabamentos e da limpeza e retirada de entulho e sobras decorrentes dos serviços, conforme especificações técnicas, detalhamentos e condições relacionadas no Termo de Referência, nos projetos que deram origem aos dados nele inseridos, memoriais descritivos e demais documentos anexos, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 05/12/2024 às 10:00 (dez horas), por meio do site www.compras.mg.gov.br.

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão.

O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tjmmg.jus.br, link "Licitações" e www.compras.mg.gov.br. Demais informações pelo telefone (31) 3274-1566 ou e-mail: licitacao@tjmmg.jus.br.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo n. 2000199-30.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000115-29.2024.9.13.0000

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Relator vencido: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Luciano Moreira Garcia

Advogado(a/s): Lorena Hermenegildo de Oliveira (OAB/MG 206957) e outro(a/s)

Dispositivo acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos embargos em ação penal militar, para julgar improcedente a representação ministerial e manter o embargado nas fileiras da PMMG.

Vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, relator, Fernando Galvão da Rocha e Sócrates Edgard dos Anjos.

Relator para o acórdão o desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000079-84.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 0079030775005/TJMG

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Relator vencido: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representados: Aguinaldo Martins Oliveira (1)

Keiser Cristiano Silva (2)

Advogados: Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819) e outros (1)

Defensora Pública: Ana Luisa Toledo Alves (Madep 0740) (2)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em ficar na preliminar, de ofício, de coisa julgada levantada pelo desembargador Fernando Galvão da Rocha, em relação ao representado Sd PM QPR Aguinaldo Martins Oliveira, para mantê-lo nas fileiras da PMMG. Vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator.

Em relação ao representado ex-Cb PM QPR Keiser Cristiano Silva, por unanimidade, acordam os desembargadores em rejeitar a preliminar de perda de objeto suscitada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para decretar-se a perda da graduação do representado, com a consequente exclusão dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor.

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo n. 2000156-15.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Wesley Alexandre da Silva
Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar imposta em procedimento administrativo. O apelante alega nulidade do processo em razão do descumprimento do prazo regulamentar para a conclusão do procedimento, bem como questiona a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa, sustentando que a sanção seria contrária às provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a inobservância do prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar acarreta nulidade; (ii) estabelecer se a decisão administrativa contrária às provas dos autos quanto à prática de transgressão disciplinar pelo apelante; (iii) determinar se o Poder Judiciário pode revisar o mérito da sanção disciplinar aplicada pela administração militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento de prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, previsto no art. 273 do MAPPÁ, não acarreta nulidade do feito quando se trata de prazo impróprio, destinado à Administração, salvo em caso de comprovação de prejuízo concreto à defesa do acusado, conforme a Súmula 592 do STJ.

4. A alegação de nulidade pela extrapolação do prazo é rejeitada, pois não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto ao apelante em sua defesa.

5. A decisão administrativa encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente no registro de ocorrência e nos depoimentos colhidos, que confirmam a materialidade e a autoria da transgressão disciplinar imputada ao apelante.

6. A competência para qualificar a conduta e aplicar sanções disciplinares é prerrogativa exclusiva da administração militar, e ao Poder Judiciário não cabe reapreciar o mérito do ato administrativo, limitando-se ao controle de legalidade, incluindo a verificação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. O ato administrativo sancionador encontra-se devidamente motivado, com exposição dos motivos de fato e de direito, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa sua legalidade ou legitimidade.

8. O princípio da instrumentalidade das formas aplica-se ao processo administrativo disciplinar, de modo que a ausência de prejuízo material à defesa do acusado impede o reconhecimento de nulidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extrapolação do prazo impróprio em procedimento administrativo disciplinar não gera nulidade, salvo se demonstrado prejuízo concreto à defesa.

2. O Poder Judiciário não revisa o mérito do ato administrativo disciplinar, limitando-se ao controle de legalidade e ao exame da razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta.

Dispositivos relevantes citados: MAPPA, art. 273; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, I, e art. 69.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 592, Primeira Seção, j. 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo